

CHAMADA PÚBLICA Nº 015/2016 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DE AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOINVILLE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela **Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior**, aos 13 dias do mês de abril de 2016, face a decisão da Comissão de Licitação que a declarou habilitada no certame a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Santa Catarina - Cooaf – SC, conforme julgamento realizado em 06 de abril de 2016.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 317).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de fevereiro de 2016, foi deflagrada a Chamada Pública nº 015/2016 destinada à aquisição de gêneros alimentícios oriundos de agricultura familiar destinados à alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação (invólucro nº 01) e projeto de venda (invólucro nº 02), bem como a abertura dos invólucros nº 01, ocorreu em sessão pública, no dia 23 de março de 2016 (fl. 287).

Os seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no certame: Fornecedor Individual - Carmen Lucia Klingenfuss Jacobi, Eva Veiga Wiezbicki, Marisa Nehls Seefeld. Grupo Formal - Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luiz Brunetto – Cooperdotchi; Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior; Cooperativa de Produção Agropecuária de Jaraguá do Sul – Copajas; Cooperativa de Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre Ltda. – Cootap;

Associação de Produtores Orgânicos do Planalto, Vale do Itajaí e Litoral Catarinense – Ecofrutas; Cooperativa dos Agricultores Familiares de Santa Catarina - Cooaf – SC; Cooperativa de Comercialização do Extremo Oeste – Cooperoeste.

Em 06 de abril de 2016, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou **habilitadas** para a próxima fase do certame as licitantes: Fornecedor Individual - Marisa Nehls Seefeld. Grupo Formal - Cooperativa dos Agricultores Familiares de Santa Catarina - Cooaf – SC; Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior; Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luiz Brunetto – Cooperdotchi; Cooperativa de Comercialização do Extremo Oeste – Cooperoeste; Cooperativa de Produção Agropecuária de Jaraguá do Sul – Copajas; Associação de Produtores Orgânicos do Planalto, Vale do Itajaí e Litoral Catarinense – Ecofrutas. Foram **inabilitadas** as seguintes licitantes: Fornecedor Individual - Carmen Lucia Klingenfuss Jacobi e Eva Veiga Wiezbicki. Grupo Formal – Cooperativa de Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre Ltda - Cootap (fls. 295/296).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado na Imprensa Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 07 de abril de 2016 (fls. 299/300).

A Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior, inconformada com a decisão que declarou habilitada Cooperativa dos Agricultores Familiares de Santa Catarina - Cooaf – SC, interpôs o presente recurso administrativo no dia 13 de abril de 2016 (fls. 307/311), sendo protocolada uma cópia idêntica do recurso no dia 14 de abril de 2016 (fls. 312/316), ao argumento de que a licitante Cooaf - SC apresentou seu projeto de venda em desacordo com as exigências do instrumento convocatório.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (fl. 317), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta que a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Santa Catarina - Cooaf – SC apresentou o projeto de venda para os itens 03, 04 e 05, do Anexo II, em desacordo com as exigências do edital, pois os valores ofertados para os itens mencionados estão com valores abaixo do indicado no instrumento convocatório.

Sustenta em suas alegações que o preço de aquisição é o preço a ser pago ao fornecedor da agricultura familiar, nos termos do art. 29, §3º, da Resolução nº 04, de 02 de abril de 2015 e desta forma, o projeto de venda dos licitantes deveria indicar o preço de aquisição conforme estabelece o edital.

Defende ainda, que o projeto de venda apresentado pela Cooperativa dos Agricultores Familiares de Santa Catarina - Coof – SC é inválido, pois encontra-se em desacordo com as exigências do edital.

Ao final, pugna pela reforma da decisão da Comissão de Licitação que habilitou a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Santa Catarina - Coof – SC.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso interposto pela Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior é tempestivo, uma vez que o prazo iniciou-se no dia 08 de abril de 2016 e o recurso interposto em 13 de abril de 2016, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre mencionar que Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, expedida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), referente ao atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), dispõe que os recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Além disso, a aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02 ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 11.947/09. A Resolução impõe, ainda, nos casos de dispensa do procedimento licitatório, a realização de prévia Chamada Pública. Vejamos:

CAPÍTULO VI
DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
(...)

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações. (grifo nosso).

Dessa forma, o Município de Joinville, através da Secretaria de Administração e Planejamento, publicou o edital de Chamada Pública nº 015/2016, em consonância com os termos da referida resolução.

Importante destacar, que conforme o edital de Chamada Pública, **o preço de aquisição é o preço a ser pago ao fornecedor da agricultura familiar**, conforme especificado no item 1.1.1 do edital em conformidade com o disposto na Resolução FNDE nº 04, de 02 de abril de 2015, art. 29, §3º, que alterou a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Sendo assim, após pesquisa de mercado, a Administração estabeleceu os preços de aquisição e os disponibilizou no Anexo II do edital. Logo, não será pago aos fornecedores nenhum valor distinto àquele já previamente estabelecido no instrumento convocatório.

Isso assentado, dentre os critérios estabelecidos para admissibilidade dos interessados, foram exigidos no instrumento convocatório, além dos documentos de habilitação, a apresentação do *Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar*, assinado pelo seu representante legal, conforme prevê o inciso V, §3º, do art. 27, da Resolução. Confira-se o item em questão do edital:

3. HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

(...)

3.1.3. ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO DO GRUPO FORMAL

3.1.3.1. O Grupo Formal deverá apresentar no Envelope nº 01, os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

(...)

V - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar; (grifo nosso).

Assim, em atendimento a esta exigência, a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Santa Catarina - Cooaf – SC apresentou o projeto de venda para os itens: 3 – Carne Bovina – Iscas de Patinho; 4 - Carne Moída Congelada de Bovino – Patinho; 5 - Carne Suína em Cubos Congelados – Pernil e 16 – Queijo Mussarela (fls. 265/278).

Após análise do Projeto de Venda, não foram identificadas qualquer irregularidades que pudessem comprometer o conteúdo do documento ou mesmo invalidá-lo. Portanto, a licitante foi declarada habilitada no certame, por atender os requisitos necessários à habilitação.

Em suas alegações, a Cooperativa dos Suinocultores do Caf Superior arguiu que os valores unitários indicados no projeto de venda da Cooperativa dos Agricultores Familiares de Santa Catarina - Cooaf – SC, no tocante aos itens 03, 04 e 05, possuem valores menores que o indicado no Anexo II do edital, contrariando assim o disposto na resolução do FNDE e no edital.


No entanto, o apontamento realizado pela recorrente diz respeito a uma alteração de valor (para menos) de apenas poucos centavos, o que não compromete o conteúdo do documento ou mesmo o julgamento da licitação, pois o valor unitário a ser pago já está previamente e claramente definido no edital.

Além disso, o fato do projeto de venda indicar valores menores, em síntese, não compromete a qualificação da licitante, pois está explícito no edital que o preço de aquisição é o preço a ser pago ao fornecedor da agricultura familiar.

Sendo assim, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que habilitou a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Santa Catarina - Cooaf – SC.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto por **COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR**, referente a Chamada Pública nº 015/2016 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que habilitou a Cooperativa dos Agricultores Familiares de Santa Catarina - Coaaf – SC.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão


Giselle Mellissa dos Santos
Membro da Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 27 de abril de 2016.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Rubja Mara Beilfuss
Diretora Executiva